

**ATOS DO EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3194, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de Promoção da Inclusão Linguística da Pessoa Surda no Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de Promoção da Inclusão Linguística da Pessoa Surda, com os seguintes objetivos:

- I - promover o acesso à comunicação e à cidadania da população surda no Município de Rio das Ostras;
- II - ampliar a capacitação em LIBRAS dos servidores públicos e agentes públicos com atuação em atendimento à população;
- III - fomentar o ensino de LIBRAS nas escolas da rede municipal de ensino como conteúdo complementar ou atividade extracurricular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - língua Brasileira de Sinais (LIBRAS): a forma de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira, reconhecida pela Lei nº 10.436/2002.
- II - capacitação: cursos, oficinas, palestras e demais atividades de formação em LIBRAS.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3195, DE 15 DE MAIO DE 2026

Reconhece o Cordão de Girassol, como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Rio das Ostras, estabelece diretrizes para sua aplicação local e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio Miranda de Paula.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Cordão de Girassol, como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, no Município, considera-se:

- I - Deficiência oculta ou não visível: deficiência não identificada de maneira imediata, que passa despercebida pela população em geral, especialmente em locais de maior fluxo de pessoas, de natureza mental, intelectual ou sensorial, a qual possa impossibilitar a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis legais.

§1º O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o exercício de direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

§2º O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiência oculta, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos municipais e os estabelecimentos privados, localizados no Município, deverão orientar seus funcionários e colaboradores, diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, mediante o uso do Cordão de Girassol, bem como quanto aos procedimentos que possam ser adotados para facilitar o atendimento e atenuar as dificuldades dessas pessoas.

§1º A orientação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante:

- I - capacitação dos funcionários e colaboradores;
- II - afixação de material informativo em local visível;
- III - divulgação em canais de comunicação internos.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo, por estabelecimentos privados, não ensejará aplicação de penalidades, constituindo, apenas, orientação para melhoria do atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá promover campanhas educativas sobre o Cordão de Girassol e as deficiências ocultas, visando à conscientização da população e à promoção da inclusão social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3196, DE 15 DE MAIO DE 2026

Reconhece, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio Miranda de Paula.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Rio das Ostras o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

§1º O uso do cordão é opcional e sua ausência não prejudicará, em hipótese alguma, o exercício de direitos e garantias já assegurados em lei para pessoas com doenças raras.

§2º O uso do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição de saúde quando estritamente necessário e solicitado por autoridade competente ou em situações que exijam comprovação formal.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se doenças raras aquelas definidas pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou por outra norma que venha a substituí-la.

Art. 3º O cordão de identificação reconhecido por esta lei tem como objetivos:

- I - facilitar a identificação visual de pessoas com doenças raras em ambientes públicos e privados;
- II - promover a conscientização da sociedade acerca das necessidades específicas dessas pessoas;
- III - contribuir para um atendimento humanizado e prioritário;
- IV - reduzir situações de constrangimento e incompreensão;
- V - fortalecer a dignidade e a visibilidade das pessoas com doenças raras;
- VI - complementar as medidas de prioridade já previstas na legislação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre o uso do cordão, divulgar informações acerca das necessidades específicas das pessoas com doenças raras, distribuir os cordões por meio de associações e entidades credenciadas junto ao Município, e capacitar servidores e profissionais que atuam no atendimento ao público para que compreendam o significado e a importância do símbolo.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público são incentivados a promover ações de conscientização e a orientar seus funcionários e colaboradores sobre o significado do cordão, visando garantir um tratamento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com doenças raras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3197, DE 15 DE MAIO DE 2026

Altera o Anexo VII da Lei Municipal nº 905/2005, com redação dada pela Lei nº 3.081/2025, para incluir as atribuições e jornada do cargo de Auxiliar de Segurança Legislativa, e dá outras providências.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo VII da Lei Municipal nº 905/2005, com redação dada pela Lei nº 3.081/2025, para incluir as atribuições do cargo de Auxiliar de Segurança Legislativa, que passa a vigorar com a seguinte redação:
CARGO: AUXILIAR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA

Grau de Escolaridade: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

- I – Auxiliar nas atividades de controle de acesso de pessoas nas dependências da Câmara Municipal, mediante orientação da segurança institucional;
- II – Apoiar o Agente de Segurança Legislativo na execução das rotinas de segurança patrimonial e preventiva;
- III – Realizar o monitoramento básico de entrada e saída de visitantes, servidores e prestadores de serviço, efetuando registros quando necessário;
- IV – Prestar informações ao público quanto à localização de setores, gabinetes e serviços, quando em atividade de apoio na portaria;
- V – Auxiliar na organização de filas e fluxo de pessoas durante sessões plenárias, audiências públicas e demais eventos institucionais;
- VI – Comunicar imediatamente ao superior hierárquico qualquer situação atípica, risco ou ocorrência que comprometa a segurança do ambiente;
- VII – Auxiliar na verificação de portas, janelas e acessos, observando condições de segurança patrimonial;
- VIII – Colaborar com ações preventivas de segurança, inclusive mediante apoio em rondas periódicas nas dependências da Câmara Municipal, sem atuação direta em intervenções de maior complexidade;
- IX – Apoiar ações de evacuação e orientação do público em situações de emergência, conforme diretrizes superiores;



X – Zelar pelo cumprimento das normas internas de segurança e disciplina nas dependências da Câmara;
XI – Executar outras atividades correlatas de apoio à segurança institucional, desde que compatíveis com a natureza do cargo;
XII – Exercer suas funções em regime de escala de plantão, inclusive com realização de rondas diurnas e noturnas, conforme necessidade do serviço e regulamentação da Administração.
Forma de Investidura: Concurso Público de provas ou de provas e títulos.
Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3198, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa Mobilidade Segura no Município de Rio das Ostras, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências.

Autoria: Vereador Leonardo de Paula Tavares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Programa Mobilidade Segura, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual elétrica, incentivando a convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 2º O Programa Mobilidade Segura observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivar a mobilidade urbana sustentável;
- II - promover ações educativas sobre trânsito seguro;
- III - estimular o uso adequado e seguro de bicicletas e bicicletas elétricas;
- IV - fortalecer a cultura de respeito mútuo entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 3º Para fins exclusivamente orientativos e educativos, ficam estabelecidos os seguintes limites de velocidade recomendados para bicicletas elétricas e equipamentos similares no Município:

- I - 6 km/h em áreas de circulação prioritária de pedestres;
- II - 25 km/h em vias sem ciclovias ou ciclofaixas e de maior circulação;
- III - 32 km/h nos demais trechos.

§1º As bicicletas elétricas deverão dispor de campanha, iluminação dianteira e traseira e sinalização refletiva.
§2º As orientações desta Lei têm caráter educativo e não substituem as normas do CONTRAN.

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Educação para Mobilidade Segura, com foco na conscientização sobre o uso adequado de bicicletas, bicicletas elétricas e meios de transporte similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, de forma facultativa, realizar parcerias com escolas, empresas, associações e voluntários para campanhas educativas relacionadas ao trânsito seguro.

Art. 5º Fica criado o Selo Mobilidade Sustentável, a ser concedido a estabelecimentos de hospedagem, turismo e lazer que desenvolvam ações regulares de incentivo ao uso seguro da bicicleta e práticas de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O selo também poderá ser concedido a empresas de entrega (delivery) que realizem treinamentos periódicos com seus colaboradores.

Art. 6º O Município poderá disponibilizar, de forma totalmente facultativa, um sistema para o Cadastro Municipal Voluntário de Bicicletas Elétricas, destinado a:

- I - auxiliar na identificação de bicicletas em caso de furto ou roubo;
- II - produzir dados para planejamento urbano e de mobilidade.

§1º O cadastramento poderá ocorrer de forma presencial ou online.
§2º A participação será voluntária e gratuita.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar, de forma facultativa, cooperações e parcerias com:

- I - empresas de veículos elétricos;
- II - associações de mobilidade elétrica;
- III - organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As parcerias terão caráter educativo, participativo e não oneroso ao município.

Art. 8º Esta Lei também se aplica a equipamentos de mobilidade individual elétrica de características semelhantes às bicicletas elétricas, conforme regulamentação do Contran.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3199, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde do Uso do Cigarro Eletrônico no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde do Uso do Cigarro Eletrônico, com o objetivo de informar a população de Rio das Ostras sobre os danos causados por esses dispositivos e promover a adoção de hábitos saudáveis, sem implicar aumento de despesas ao Município.

Art. 2º O Município de Rio das Ostras, por meio de suas instituições e recursos já existentes, poderá elaborar e implementar a campanha de conscientização contra o uso do cigarro eletrônico, utilizando ações de comunicação e educação, sem a necessidade de novos investimentos financeiros.

Art. 3º A campanha deverá informar a população sobre os riscos à saúde associados ao uso do cigarro eletrônico, destacando os danos causados pela nicotina e outros componentes presentes nos líquidos utilizados. Parágrafo único. Será enfatizado o impacto prejudicial do cigarro eletrônico na saúde de jovens e adolescentes, visando desencorajar seu consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3200, DE 15 DE MAIO DE 2026

Autoriza, no âmbito das escolas municipais de Rio das Ostras, a realização facultativa de atividades religiosas no horário do recreio escolar e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito das escolas públicas municipais de Rio das Ostras, a realização facultativa de atividades religiosas durante o horário destinado ao recreio escolar.

Parágrafo único. Considera-se atividade religiosa, para os efeitos desta Lei, o encontro voluntário entre alunos, destinado a momentos de orações, rezas, reflexões, leituras de textos religiosos ou cânticos.

Art. 2º As atividades previstas no art. 1º deverão ser promovidas exclusivamente pelos próprios estudantes interessados, não sendo permitida qualquer iniciativa por parte de professores, diretores ou outros funcionários das unidades escolares.

§1º As escolas poderão disponibilizar espaços apropriados para a realização das atividades religiosas, desde que não interfiram nas demais atividades escolares nem prejudiquem o direito ao recreio dos demais alunos.

§2º Fica expressamente vedado qualquer tipo de imposição ou constrangimento para participação nas atividades mencionadas nesta Lei.

Art. 3º A direção escolar garantirá o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença dos estudantes, não permitindo discriminação ou tratamento diferenciado em função da participação ou não participação nas atividades religiosas autorizadas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 3201, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui o Dia Municipal da Solidariedade no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Dia Municipal da Solidariedade, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de fevereiro.

Art. 2º A data tem como objetivo reconhecer e valorizar os atos de solidariedade, empatia e união da população de Rio das Ostras, especialmente aqueles demonstrados em momentos de adversidade, como nas situações de enchentes, alagamentos e demais eventos naturais que afetem o município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ou apoiar, durante o mês de fevereiro, ações e campanhas educativas, sociais e solidárias, tais como:

- I - campanhas de doação de alimentos, roupas, móveis e itens de primeira necessidade;
- II - ações de voluntariado e mobilização social;
- III - atividades educativas que incentivem a cultura da solidariedade e da ajuda ao próximo;
- IV - reconhecimento público a cidadãos, entidades e instituições que se destacaram em ações solidárias.